

A. I. Nº - 000.786.720-4/01
AUTUADO - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE - MARIA MAGNOLIA SANTIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM - I F M T - DAT / NORTE
INTERNET - 21.05.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, refere-se a exigência de R\$8.704,64 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documento fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual.

O autuado alega em sua defesa que não foi observado pela autuante que o estabelecimento da empresa Maria Eunice de Oliveira Santos, CNPJ 34.062.117/0001-11, inscrição estadual nº 28.155.018, situado à Rua Elizabete Cardoso s/n, cujo imóvel faz convergência, fazendo uma interseção com a Rua Francisco Filgueiras, município de Crisópolis, local onde foram apreendidas e encontram-se depositadas as mercadorias objeto do Auto de Infração. Disse que os imóveis são contíguos possuindo comunicação interna e acesso pelas duas ruas, facilitando a estocagem de mercadorias. Por isso, o defendant considera que o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, argumentando que a legislação não considera locais diversos dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna. Quanto às mercadorias que foram encontradas sem notas fiscais, o defendant alegou que, de acordo com as notas fiscais de aquisição, há improcedência quase total do cometimento da irregularidade, haja vista que exceta apenas os itens 03, 04, 05, 06, 44 e 57 da relação que compõe o Auto de Infração e discriminação que acompanha as razões de defesa. Assim, o autuado alegou que está comprovada a improcedência parcial e o reconhecimento do débito no valor de R\$1.142,50, conforme documentos que anexou aos autos. O defendant ressaltou que foi solicitado parcelamento de débito através do processo de nº 802201-1, datado de 10/12/01. E como não houve ainda a autorização para débito em conta corrente referente às parcelas, disse que solicita o cancelamento do requerimento do pedido de parcelamento, sem que incorra em confissão de dívida.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o imóvel onde foram encontradas as mercadorias apreendidas fica localizado à Rua Francisco Filgueiras s/n, anexo à residência da responsável pelo estabelecimento, e ocupa a 14^a posição na ordem crescente, a contar do início da referida rua, conforme croqui anexado à informação fiscal. Disse que o imóvel onde está funcionando a empresa individual Maria Eunice de Oliveira Santos, inscrição estadual 28.115.018, CNPJ 34.062.117/0001-11, não tem nenhuma porta ou passagem lateral ou nos fundos, existindo apenas as portas da frente do mencionado imóvel. Perguntou, como é possível os imóveis serem contíguos e isolados por outros imóveis.

A autuante informou ainda, que após tomar conhecimento do teor da defesa do autuado retornou ao estabelecimento, em 24/01/2002, juntamente com outro preposto fiscal, João Cardoso A. Souza, para verificar se havia ocorrido alguma modificação no imóvel, com abertura de porta ou passagem na estrutura física do prédio. Entretanto, constatou que nada foi alterado, e para constar, estiveram presentes como testemunhas: Ailton de Oliveira Santos – ATE, cad. 152605-6; Paulo Roberto Santos Magalhães – PM, cad 142826-2 e José Roney dos Santos Carvalho – PM, cad. 250520-3. Assim, informou que ficam sem efeito as notas fiscais apresentadas pelo defensor, uma vez que elas pertencem à empresa individual, Maria Eunice de Oliveira Santos. Citou o art. 152, ressaltando que o autuado confessa a infração apontada, uma vez que reconheceu parte do débito, pedindo parcelamento e recolhendo a parcela inicial. Por fim, disse que mantém o Auto de Infração.

Em atendimento à intimação para tomar conhecimento da Informação Fiscal, o defensor apresentou contestação, alegando que a autuante não trouxe nenhum fato novo, apenas elaborou um croqui de localização do imóvel onde foram encontradas as mercadorias. Disse que o fato de existirem alguns imóveis separando a parte frontal não impede a comunicação interna, tendo em vista que existe um corredor interno, fazendo interligação, o que poderá ser comprovado através de diligência específica por fiscal estranho ao feito. Alegou também que a autuante cometeu equívoco ao lavrar o Auto de Infração em nome de Maria Eunice Oliveira Santos, pessoa física, consignando o CPF, quando as notas fiscais apresentadas na defesa comprovam que as mercadorias pertenciam à empresa Maria Eunice de Oliveira Santos, com inscrição estadual e CNPJ. Por isso, o defensor alega que o Auto de Infração é nulo de pleno direito. Cita o art. 18 do RPAF/99. Quanto ao fato de ter apresentado pedido de parcelamento, o defensor não concorda em ser considerado confesso, disse que o assunto foi tratado na defesa inicial, e a única novidade, é que foi indeferido o seu pedido. Conclui dizendo que foram apresentadas notas fiscais comprovando a improcedência do Auto de Infração. Requer a nulidade e improcedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, foi requerida preliminar de nulidade nas razões de defesa do autuado, sob a alegação de que foi lavrado o Auto de Infração em nome da pessoa física Maria Eunice Oliveira Santos, por considerar que as mercadorias pertencem à empresa individual do mesmo nome, com inscrição estadual e CNPJ, dados consignados nas notas fiscais que o defensor apresentou como prova da aquisição das mercadorias. Entretanto, de acordo com a descrição dos fatos e Termo de Apreensão, as mercadorias foram encontradas em estabelecimento sem inscrição estadual e não foram exibidos no momento da ação fiscal os documentos comprobatórios relativos às mercadorias. Considerando a ausência de documentos fiscais correspondentes e de inscrição estadual do estabelecimento, o Auto de Infração, foi lavrado constando o CPF da detentora das mercadorias. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade, haja vista que não se encontram no PAF os motivos elencados nos incisos I a IV do RPAF para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Fica também indeferido o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, formulado pelo defensor, tendo em vista que considero os elementos acostados aos autos suficientes para as minhas conclusões.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo, observa-se que a exigência fiscal é decorrente da constatação de mercadorias sem documentação fiscal, em estabelecimento que estava funcionando sem inscrição estadual.

De acordo com o Termo de Apreensão das Mercadorias de nº 029121, fl. 03, lavrado em 21/11/01, as mercadorias constantes da relação anexada ao referido Termo foram encontradas no estabelecimento situado à Rua Francisco Filgueiras s/n, centro, Crisópolis – Bahia, e naquela oportunidade não houve apresentação dos documentos comprobatórios da aquisição das mercadorias.

Vale ressaltar que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava funcionando sem documentação fiscal e sem inscrição estadual e não é acatada a alegação defensiva de que a irregularidade está comprovada com a juntada aos autos de xerocópias de notas fiscais, tendo em vista que os mencionados documentos fiscais não constam o mesmo endereço, e não foram exibidos no momento da ação fiscal, e de acordo com o art. 26, inciso I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias com a lavratura do respectivo termo.

Quanto à alegação do defendant de que os imóveis são contíguos, não houve a juntada de qualquer elemento de prova, considerando a informação fiscal, inclusive com o croqui de fl. 60 dos autos, onde se percebe que a empresa inscrita, Maria Eunice O. Santos faz esquina com a Rua Elizabete Cardoso e Rua Francisco Filgueira, sendo que, o imóvel onde foram encontradas as mercadorias está localizado à Rua Francisco Filgueiras, ocupando a 14^a posição na ordem crescente a contar do início da referida rua, segundo a autuante, fato não contestado pelo defendant que alegou haver um corredor interligando os imóveis, existindo outros imóveis separando a parte frontal. Entretanto, observo que, se existem imóveis entre os dois estabelecimentos, objeto da questão, e o corredor alegado pelo defendant, passaria por todos os imóveis, entre o primeiro e o último, inclusive residências. Como o autuado não apresentou elementos de prova, não há possibilidade de se acatar as alegações defensivas.

Apresento também o entendimento de que não há como vincular as notas fiscais apresentadas na impugnação com as mercadorias apreendidas, considerando a divergência entre o endereço onde foram encontradas e o constante dos documentos fiscais, isto é, o endereço não confere com o local onde foram encontradas as mercadorias. Ademais, a irregularidade apurada no procedimento fiscal não se corrige com ulterior apresentação das notas fiscais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, desacompanhada de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.786.720-4/01, lavrado contra MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.704,64, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR